TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 490098/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: IDALIR JOAO ZANELLA, JOSEANE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 160/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal do Município de Renascença. Teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 91/2023. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Renascença, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 91/2023 (peça 23) para provimento da função de nutricionista.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 16456/23-CAGE – Fase 4 (peça 43), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise e pela expedição das seguintes determinações:

> a) **DETERMINAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
>
> b) **DETERMINAÇÃO** a fim de que observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKCX

currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 1065/23-3PC (peça 46), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinações.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 16456/23-CAGE e o Parecer nº 1065/23-3PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor as determinações sugeridas pela CAGE. Sobre a reserva de vaga aos deficientes, verifico que o ente já tomou conhecimento do apontamento durante a instrução do processo e se comprometeu a ajustar seus procedimentos futuramente (peça 42, p. 2). Em acréscimo, anoto que a reserva de vagas foi prevista em edital, tendo sido apontada pela unidade técnica apenas a falta de um critério estabelecendo a correta ordem de nomeação de candidatos portadores de deficiência.

Quanto à seleção por análise de prova de títulos, constato que o presente caso se amolda ao item 10 do Prejulgado nº 8[2], uma vez que a comissão julgadora é capacitada (peça 14) e que foram observados critérios objetivos pré-estabelecidos de avaliação (peça 23, p. 4). Assim, a forma de seleção e classificação dos candidatos não padece de irregularidade.

[1] As informações da admissão se encontram na peça 29.
[2] [...] 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (destaco)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKCX

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** da admissão objeto dos autos (peça 29), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** da admissão objeto dos autos (peça 29), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKCX